



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000020/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.251 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

COOPERATIVA MÉDICA. PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrente de contrato com preço pré-fixado, não estão obrigados à retenção do IR na fonte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PERÍODO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAR CRÉDITO DE ANO-CALENDÁRIO DISTINTO DO DECLARADO.

A Declaração de compensação delimita o alcance da análise do crédito informado, não sendo possível misturar numa mesma declaração créditos de períodos diversos do declarado na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 15-44.049, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SDR, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente.

Fazendo um breve relato dos fatos, tem-se que a Recorrente transmitiu a Declaração de Compensação n.º 18764.46774.160206:1.3.05-6017, para compensar débitos de IRRF incidentes sobre rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício – código de receita 0588 - no valor de R\$ 22.781,98, acrescido de multa no valor de R\$ 300,72, total de R\$ 23.082,70, apurado em janeiro/ 2006, com créditos relativos a IRRF incidente sobre pagamentos de pessoa jurídica à cooperativa de trabalho – código de receita 3280 – no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 23.082,70.

Aos 10 de janeiro de 2011, foi proferido Despacho Decisório de n.º 0008 (e-fls. 156 a 158). A autoridade administrativa responsável pela análise homologou parcialmente o crédito apontado pela Recorrente, reconhecendo crédito no valor de R\$ 9.643,08, foram excluídas do crédito informado na Dcomp as retenções de IR na fonte referentes a anos anteriores ao da apuração do crédito (totalizando R\$ 6.177,83), as retenções de IR na fonte com código 1708 (totalizando R\$ 6.340,95) e as retenções não confirmadas na DIRF das fontes pagadoras (totalizando R\$ 920,84).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 169 e 167), a qual foi sintetizada no Relatório do r. acórdão nos termos abaixo:

- em 18/11/2011, foi notificada do aludido despacho decisório (chamado indevidamente de auto de infração), cujos termos descreve de forma sucinta;
- preliminarmente, apresenta cópia das faturas das fontes pagadoras, no período em discussão, para anulação das penalidades aplicadas pelo auto de infração;
- no mérito, transcreve o artigo 652, §§1º e 2º, do RIR/1999, que trata de pagamentos a cooperativas de trabalho e associações profissionais ou assemelhadas, bem como o artigo 717, também do RIR/1999, relativo à retenção do imposto;
- à vista do exposto, demonstrada a improcedência da ação fiscal, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado e a homologação da Per/Dcomp em análise.

Juntamente com a manifestação de inconformidade, a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 171 a 283.

A 2ª Turma da DRJ/SDR analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente procedente em parte reconhecendo o direito creditório, no valor de R\$110,65, referente a imposto de renda retido pelas fontes pagadoras de CNPJ n.ºs 02.504.275/0001-98, 04.402.663/0001-93, 04.570.046/0001-05, 44.665.130/0001-81, 56.384.167/0001-58, 56.493.877/0001-16 e 62.647.052/0002-92, em janeiro de 2006, cuja ementa segue abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

COOPERATIVA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. PREÇO PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IR. COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas sim na dedução do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A contribuinte foi considerada cientificada do acórdão da DRJ no dia 27/03/2018 (e-fls. 301) e apresentou recurso voluntário (e-fls. 304 a 322) no dia 25/04/2018, conforme se depreende do Termo de Solicitação de Juntada e do Termo de Análise de Solicitação de Juntada às e-fls. 302 e 303, destacando em apertada síntese o que segue:

- Alega a Recorrente ausência no acórdão recorrido de fundamentação legal para a glosa das retenções de IRRF relativas a períodos anteriores ao declarado na Dcomp, desconsiderando o art. 652 do RIR/99 e o art. 33 da IN RFB nº 600/2005, que prevê a utilização das retenções em ano-calendário distinto daquele que ocorreu a retenção. Analisa que o impedimento de informar no Per/Dcomp todos os anos das retenções não pode ser impeditivo de análise dos créditos;

- A Recorrente explica que não atualizou os créditos do ano-calendário de 2005, uma vez que estava apresentando a DCOMP com créditos do ano-calendário 2006;

- Aduz a contribuinte que a Turma Julgadora *a quo* fundamentou sua decisão em Solução de Consulta Cosit nº 59/2003, contudo as retenções em análise ocorreram nos anos-calendário 2005 e 2006, e a dita Solução de Consulta só poderia vincular seus efeitos a partir da publicação, que ocorreu no dia 20/01/2014. Afirma que as fontes pagadoras procederam às retenções em atenção ao art. 652 do Decreto nº 3.000/99

- Afirma que a inaplicabilidade do art. 652 do RIR/99 aos contratos de pré-pagamento não era de simples conclusão e o pronunciamento da Receita Federal sobre o tema é prova da dúvida quanto à aplicação do mesmo, não podendo, portanto, ser o contribuinte penalizado;

- Declara que a sociedade cooperativa sujeita-se à IR fonte nos moldes do art. 652 do RIR/99 por intermediar os serviços médicos prestados pelos seus cooperados, a cooperativa angaria pacientes aos seus cooperados visando otimizar a inclusão desses profissionais no mercado econômico. Além de cooperativa de trabalho médico, a Unimed (Recorrente) possui características de operadora de planos de assistência à saúde, que atua por conta e ordem do consumidor, devolvendo-lhe o montante recebido no futuro através de serviço de terceiros, contudo nas duas situações a cooperativa atua como mera intermediária entre o usuário do plano de saúde e terceiros (médicos, hospitais, exames, etc);

- Defende a Recorrente que os seus serviços de representação do cooperado e administração de plano de saúde não se confundem com os serviços profissionais prestados por terceiros, dentre os quais estão inseridos os serviços de medicina prestados por cooperados, e independentemente da fatura emitida, refere-se a preço fixo;

- Aduz que o art. 652 do RIR/99 é genérico para as cooperativas de trabalho sem ressalva ao tipo de contrato e tal fato gerou dúvidas quanto ao momento do recolhimento e foram formuladas consultas à Receita Federal. A Recorrente também apresentou Solução de Consulta nº 57/2012, elaborada por ela mesma, na qual recebeu a orientação de não obrigatoriedade de retenção na fonte, contudo defende que, até o recebimento dessa consulta, se a fonte pagadora procedeu à retenção do tributo foi por obediência o art. 652 do RIR;

- Defende ainda a Recorrente a não sujeição dessa à retenção do IR próprio, já que o art. 647 do RIR/99 não faz qualquer referência aos serviços de intermediação prestados por cooperativas de trabalho operadora de planos de saúde;

- Por fim, a Recorrente pleiteia o provimento do recurso voluntário para reforma do acórdão de primeira instância.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre tecer alguns comentários em relação à Solução de Consulta formulado para a Receita Federal sobre interpretação legislativa tributária.

A faculdade de consultar se presta a dar ao cidadão a segurança necessária para o planejamento de sua atividade econômica. Dela se vale o interessado para buscar a certeza do direito aplicável à determinada situação para esclarecer a sua situação jurídica perante as autoridades tributárias.

Logo, conclui-se ser a consulta o instrumento que o contribuinte possui para esclarecer dúvidas quanto à interpretação de determinado dispositivo da legislação tributária relativo aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A consulta eficaz gera alguns efeitos, dentre eles destaca-se o fato de não poder ser iniciado nenhum procedimento fiscal contra a consultante relativo ao objeto da consulta no prazo de 30 dias, contados da data da ciência do resultado da solução da consulta (art. 48 do Decreto n. 70.235/72 e IN nº 1396/2013).

A partir desse efeito, é fácil concluir que, contrariando o informado no recurso, a solução de consulta não gera obrigatoriedade de sua observância apenas a partir do momento que é emitida. A consulta é mera interpretação legislativa, possui nítido caráter instrutivo de uma lei que já existia, assim como a obrigatoriedade de sua observância.

A explicação para tais benefícios é porque a consulta é orientadora e utilizada para tratar de assunto sobre o qual o consultante tem legítima dúvida e, assim, não se poderia, evidentemente, penalizar o consultante, ou agravar-lhe de qualquer modo, com a solução da mesma ainda em curso.

Diante disso, é imperioso reconhecer que a solução de consulta é orientadora e ela não gera efeitos apenas a partir de sua emissão. Logo, quando a Recorrente destaca possuir uma solução de consulta posterior ao objeto do litígio, não significa que apenas poderia sofrer os efeitos da mesma a partir da sua ciência, mas sim serve para adequar seu planejamento para a correta interpretação da lei que lhe foi apresentada, sendo certo ainda que a legislação não mudou no período, que pudesse gerar algum tipo de incerteza quanto à aplicabilidade da interpretação de forma retroativa.

Outrossim, é digno de destaque que os Conselheiros do CARF não estão vinculados à solução de consulta.

Isto posto, entendo que as Soluções de Consulta destacadas no recurso são orientadoras. A legislação objeto das consultas não foi alterada e, por conseguinte, a obrigatoriedade de cumprimento da norma desde a sua promulgação.

As sociedades cooperativas devem se constituir conforme as disposições da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil. Visando diferenciar os atos cooperativos e não-cooperativos a Lei nº 5.764, de 1971, que prevê:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

Art. 88 - A. A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial. (Incluído pela Lei nº 13.806, de 2019) [...]

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

À luz dos referidos dispositivos legais, atos cooperativos são os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, entre seus associados e a cooperativa, e pelas cooperativas entre si quando associadas, sempre visando a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Diferentemente, os atos não cooperativos são aqueles que importam em operação com terceiros não associados, ou seja, inclui a contratação de bens e serviços de terceiros não associados. Nesse sentido, as cooperativas pagarão o IRPJ sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas a sua finalidade, ato não cooperativo, isto é, serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.761, de 1971.

No caso específico de cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, assim determina:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

Essa questão está regulamentada no art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente destaca que o art. 647 do RIR/99 é exaustivo e não inclui a prestação de serviço descrita pela mesma. Defendendo que a atividade é de intermediação.

O contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde está definido no inciso I do art. 1º da Lei nº 9656/1998 e destaca:

Art. 1º (.....)

I - **Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada** de serviços ou **cobertura de custos** assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, **com a finalidade de garantir**, sem limite financeiro, **a assistência à saúde**, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Ao contrário do que alega a Recorrente, pela leitura do inciso acima, a atividade não é de intermediação, a cooperativa irá receber um valor por determinado contrato na modalidade de pré-pagamento e esses valores serão recebidos independentemente da prestação

dos serviços. A Recorrente diz que é uma prestação (reembolso) futura, mas isso não corresponde à realidade, porque a cooperativa que opera plano de assistência à saúde irá receber valores pré-fixados, que não são atribuídos à prestação de serviços específico, pois independem da prestação, sem prazo definido para utilização, e sem número de procedimentos realizados e, por conseguinte, não podem ser atribuídos à prestação de serviços pessoais prestados por associados, nem se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina e correlatos.

Em razão da natureza específica do contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde é que a Receita Federal conclui, através de Soluções de Consulta emitidas, que as receitas por ela obtidas, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade de pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no art. 647 do RIR/99.

A Recorrente defende haver dúvidas quanto à interpretação da norma, mas tal não é verdade, isso porque sempre que consultada a Receita Federal emitiu Soluções de Consulta explicando a correta análise do tema, com o mesmo entendimento da Solução de Consulta nº 59, de 30 de dezembro de 2013, informada pelo Relator de primeira instância, segundo se verifica abaixo:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 118 de 15 de Abril de 2009

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS DE SAÚDE. Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativos a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentes da utilização dos serviços pelo contratante, não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50 de 15 de Fevereiro de 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - PLANOS DE SAÚDE - RETENÇÃO. Não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos que 34 estipulem valores fixos de remuneração, independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante (segurados).

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33 de 09 de Abril de 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. As receitas obtidas pela consulente, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda prevista no art. 647 do RIR/1999. Por outro lado, as importâncias a ela pagas ou creditadas pela pessoa jurídica, relativas a serviços pessoais que lhe forem prestados pelos associados da cooperativa ou colocados à disposição, estarão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/1999.

Diante disso, entendo que não assiste razão à Recorrente. A atividade acima tratada não é de mera intermediação, não pode ser interpretada como uma mera prestação de

serviços pessoais pelos cooperados, conforme previsto no art. 652 do RIR/99. E não deve haver retenção neste tipo de contrato, porque não se sabe a real destinação do valor ao médico pessoa física, porquanto sequer poderá ter sido utilizado o serviço dele.

Deve haver uma vinculação inequívoca entre o pagamento e a destinação dele ao médico pessoa física, para fins de incidência da retenção do IRRF, com fundamento no art. 652, RIR/99.

Existem precedentes do STF em repercussão geral RE nº 598.085 e RE nº 599.362 que tratam dessa questão, ainda que o foco principal seja análise de incidência de PIS e da Cofins, a interpretação geral dos atos das cooperativas médicas servem de baliza para julgamento de temas a ele correlatos.

Conforme mencionado no acórdão recorrido, a parcela do direito creditório correspondente à retenção incidente sobre as receitas decorrentes dos contratos de plano de saúde na modalidade custo operacional, nos quais há uma vinculação entre o serviço prestado pelo cooperado e a receita recebida pela cooperativa, confirmada em DIRF, já foi utilizada para homologação parcial da compensação declarada.

De forma assertiva, o Ilmo. Relator do r. acórdão destacou:

As receitas correspondentes aos planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido (contratos de valores fixos, independentemente da utilização dos serviços pelo contratante), decorrem de atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, exercida pela cooperativa e, portanto, estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral, conforme bem expõe Hiromi Higuchi em seu livro – Imposto de Renda das Empresas Interpretação e Prática (atualizado até 15/02/2017):

A cooperativa de médicos que administra Plano de Saúde não pratica atos cooperativos, mas exerce atividade comercial ou civil. O valor pago para médico associado pela cooperativa não tem nenhuma relação com o valor da mensalidade paga pelo usuário. O usuário paga a mensalidade independente de uso ou não de serviços médicos. Para ser ato cooperativo, a cooperativa teria que repassar ao médico que prestou o serviço, o valor recebido do usuário com pequena dedução para as despesas de manutenção da cooperativa.

O 1º e o 2º C.C. têm, reiteradamente, decidido que a cooperativa de médicos que administra Plano de Saúde exerce atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, sujeita às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral. A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadram no conceito de atos cooperativos, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. Vide os ac. nºs 102-46.302/2004 e 102-46.313/ 2004 no DOU de 24-05-04 e 203-09.106/2003 e 203-09.107/2003 no DOU de 28-05-04.

Neste sentido, o valor do imposto de renda retido indevidamente sobre as receitas recebidas em decorrência dos contratos de plano de saúde, na modalidade a preço pré-estabelecido, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido pela interessada ao final do período de apuração em que tivesse ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, conforme disciplinado no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Quanto ao argumento da questão de impossibilidade temporal de predefinição dos valores dos serviços, esse também não merece prosperar, visto que, conforme já declinado, a

Solução de Consulta tem efeito informativo, fornece alguns benefícios aos consultantes de boa-fé, mas não desobriga à obediência a norma legal.

O argumento de possibilidade de compensar na mesma Per/Dcomp retenções de IRRF relativas a períodos anteriores ao declarado na Dcomp, com base no art. 652 do RIR/99 e o art. 33 da IN RFB nº 600/2005, não merece prosperar.

Como dito pelo Recorrente, o art. 652 do RIR/99 e o art. 33 da IN RFB nº 600/2005 estabelecem a permissão de que créditos de IRRF não utilizados ao longo do ano, poderão ser objeto de pedido de restituição e compensação após o encerramento do referido ano-calendário.

Veja-se que a norma estabelece que os aqueles créditos de IRRF não utilizados devem ser restituídos ou compensados através de pedido específico, isto é, deverão esses ser objeto do pedido de restituição.

É oportuno destacar que a autoridade administrativa não negou a existência do crédito, ela apenas verificou que os créditos de IRRF do ano-calendário 2005 não poderiam fazer parte da análise do Per/Dcomp objeto do processo por estar relacionado aos créditos de IRRF do ano calendário de 2006.

A delimitação da indicação do crédito é fundamental para análise da liquidez e certeza dos créditos incluídos Per/Dcomp.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

No caso dos autos, o Recorrente informa como sendo o ano-calendário dos créditos de IRRF o ano de 2006. Logo, esse será o período a ser avaliado. Os valores de IRRF referentes a anos anteriores devem possuir pedidos específicos.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes